



RESOLUÇÃO Nº 001/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO, CONSOLIDAÇÃO E INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ Estado de PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em reunião ordinária realizada no dia 29 de janeiro de 2025, aprovou e, a Mesa Diretora promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

Art. 1º. Fica aprovado e instituído o Regimento Interno da Câmara Municipal de Inajá, Estado de Pernambuco, conforme redação anexa a esta resolução.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as resoluções que “*Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Inajá*”.

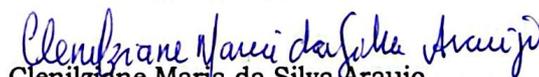
Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2025.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Inajá, Estado de Pernambuco, em 29 de janeiro de 2025.

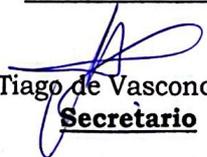
MESA DIRETORA


Paula Valéria Torres Lima

Presidente


Clenilziane Maria da Silva Araujo

Vice-Presidente


Miquéias Tiago de Vasconcelos Carvalho

Secretario



SUMÁRIO

TÍTULO I.....	6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
CAPÍTULO I.....	6
DA CÂMARA MUNICIPAL E FUNÇÕES.....	6
CAPÍTULO II.....	7
DA SEDE DA CÂMARA.....	7
CAPÍTULO III.....	7
DA SESSÃO DA INSTALAÇÃO.....	7
CAPÍTULO IV.....	8
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA.....	8
TÍTULO II.....	10
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	10
CAPÍTULO I.....	10
DA MESA DA CÂMARA.....	10
SEÇÃO I.....	10
DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES.....	10
SEÇÃO II.....	12
DA COMPETÊNCIA DA MESA.....	12
SEÇÃO III.....	13
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA.....	13
CAPÍTULO II.....	16
DO PLENÁRIO DA CÂMARA.....	16
CAPÍTULO III.....	18
DAS COMISSÕES DA CÂMARA.....	18
SEÇÃO I.....	18
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES.....	18
SEÇÃO II.....	20
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES.....	20
SEÇÃO III.....	22



Paula

[Signature]

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	22
SEÇÃO IV.....	25
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	25
TÍTULO III.....	27
DOS VEREADORES	27
CAPÍTULO I.....	27
DO EXERCÍCIO DO MANDATO	27
CAPÍTULO II	28
DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO E DAS VAGAS	28
CAPÍTULO III	29
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.....	29
CAPÍTULO IV	30
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR	30
CAPÍTULO V	30
DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	30
TÍTULO IV	31
DAS SESSÕES EM GERAL.....	31
CAPÍTULO I.....	31
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	31
CAPÍTULO II	34
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	34
CAPÍTULO III	34
DAS SESSÕES SOLENES	34
CAPÍTULO III	35
DAS SESSÕES FECHADAS AO PÚBLICO.....	35
CAPÍTULO IV	35
DAS ATAS	35
CAPÍTULO V	36
DO EXPEDIENTE	36



CAPÍTULO VI.....	37
DA ORDEM DO DIA.....	37
TÍTULO V.....	39
DAS PROPOSIÇÕES.....	39
CAPÍTULO I.....	39
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL.....	39
CAPÍTULO II.....	40
MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA.....	40
CAPÍTULO III.....	42
DAS INDICAÇÕES.....	42
CAPÍTULO IV.....	42
DOS REQUERIMENTOS.....	42
CAPÍTULO V.....	43
DAS MOÇÕES.....	43
CAPÍTULO VI.....	44
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS.....	44
TÍTULO VI.....	44
DOS DEBATES E DELIBERAÇÃO.....	44
CAPÍTULO I.....	45
DAS DISCUSSÕES.....	45
CAPÍTULO II.....	48
DA VOTAÇÃO.....	48
CAPÍTULO III.....	49
DA QUESTÃO DE ORDEM.....	49
CAPÍTULO IV.....	49
DA SANÇÃO, DO VETO DA PROMULGAÇÃO.....	49
CAPÍTULO V.....	50
DOS RECURSOS.....	50
CAPÍTULO VI.....	51
DA REDAÇÃO FINAL.....	51



TÍTULO VII	51
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS	51
TÍTULO VIII	52
DO ORÇAMENTO	52
TÍTULO IX	53
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....	53
CAPÍTULO I.....	53
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO	53
CAPÍTULO II	55
DO PROCESSO CASSATÓRIO	55
CAPÍTULO III	56
DAS INFORMAÇÕES E DAS CONVOCAÇÕES DO EXECUTIVO	56
CAPÍTULO IV	57
DA REPRESENTAÇÃO.....	57
CAPÍTULO V	57
DO PROCESSO DESTITUITÓRIO.....	57
TÍTULO X.....	58
DA INTERPRETAÇÃO, REFORMA E DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO	58
TÍTULO XI	59
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	59
TÍTULO XII	60
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	60
JUSTIFICATIVA.....	Erro! Indicador não definido.



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL E FUNÇÕES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo Municipal, que tem função legislativa, de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º A função legislativa da Câmara Municipal consiste na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, ressalvadas as matérias de competência privativa do Executivo Municipal.

§ 2º A função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste no acompanhamento das atividades do Município, desenvolvidas pelo Poder Executivo ou pelo próprio Legislativo e no julgamento das contas do Prefeito, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A Função de controle externo da Câmara consiste controlar as atividades política e administrativa do Poder Executivo, sob os aspectos da constitucionalidade e com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética, com a tomada das medidas que se fizerem necessárias.

§ 4º A Função julgadora consiste em julgar o Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, observada a legislação pertinente vigente.

§ 5º A Função de Assessoria consiste na apresentação de sugestões ao Poder Executivo, por intermédio de indicações dos Vereadores.

§ 6º A gestão dos assuntos de economia interna consiste na gestão do funcionamento da Câmara e na disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.



CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede no prédio, situado à Rua Cícero Torres, 98, Centro, Inajá-PE.

Parágrafo único. Somente por Decreto Legislativo poderá ser transferida a sede da Câmara para outro lugar.

Art. 3º As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso aquele local ou outra causa que impeça a sua realização, por decisão de 2/3 dos membros da Câmara, poderão as sessões serem realizadas em outro recito.

Art. 4º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeiras da Nação, do Estado e do Município, na forma de legislação aplicável, bem como as obras artísticas que visem preservar a memória do vulto eminente da história do País, do Estado ou Município.

Art. 5º Somente por autorização do plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão preparatória solene, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, às 10h (dez horas), para posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, quando será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, e, caso essa condição seja comum a mais de um Vereador, presidi-la-á o mais idoso entre os mesmos.

Art. 7º Os Vereadores Eleitos, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão a que se refere o art. 6º, perante o Presidente provisório, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio, após apresentarem declaração de bens e haver manifestado compromisso, que será prestado pelo Presidente, nos seguintes termos:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar



pele progresso do Município e o bem estar do seu povo". E, os demais Vereadores atendendo a chamada nominal pelo secretário designado pelo Presidente, para este fim, responderão: **"ASSIM PROMETO"**

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias, após a sessão de instalação ou perderá o mandato, salvo caso de motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º O Vereador que tomar posse na forma deste artigo, prestará compromisso individualmente perante a Mesa, obedecidas as disposições deste artigo.

§ 3º Prestado o compromisso da posse, o Presidente declara empossados os eleitos.

§ 4º Nesta mesma reunião, após a posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora, o Presidente dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, depois dos mesmos prestarem compromisso legal.

Art. 8º Presentes a maioria absoluta dos Vereadores, após a posse, a reunião será suspensa por até 30min (trinta minutos), a fim de que se apresentem as chapas para a composição da Mesa Executiva e em seguida o Sr. Presidente presidirá a eleição.

§ 1º Concluída a votação, apuração e proclamação dos eleitos, a posse se dará automaticamente.

§ 2º Havendo empate no processo de eleição para escolha dos membros da Comissão Executiva da Câmara, será considerado eleito o mais votado.

§ 3º Na hipótese de não haver, na sessão solene de posse, maioria absoluta dos vereadores eleitos, o mais votado dentre os presentes presidirá reunião diária, durante 15 (quinze) dias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Secretário Suplente.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA

Art. 9º Compete privativamente a Câmara:

- I - eleger a Mesa Executiva;
- II - elaborar seu Regimento Interno, regular sua própria política e dispor sobre a organização dos seus serviços e Provimento do seu quadro de pessoal;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação vigente;



IV - julgar as contas do Poder Executivo, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;

V - conceder licenças ao Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar até o último período legislativo, para vigor na legislatura seguinte, o subsídio dos Vereadores, considerando-se mantida a remuneração vigente na ausência de nova fixação;

VII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa da Mesa Diretora;

VIII - deliberar sobre as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, na forma que a legislação específica estabelecer;

IX - solicitar por intermédio da Mesa, pedido de informações sobre o fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara Municipal;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentada à Câmara no prazo legal, submetendo-se ao Tribunal de Conas do Estado;

XI - fiscalizar a execução da lei orçamentária;

XII - conceder Título de Cidadão Honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município e ao Estado;

XIII - fixar verba da representação para o Presidente da Câmara;

XIV - alterar as resoluções que tratam da organização administrativa da Câmara, e do Regimento Interno.

Art. 10. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I - votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II - dispor sobre tributos, isenções e anistias fiscais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, sua forma e meios de pagamento;

IV - votar o Código de Posturas;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - regular a administração dos bens do Município e autorizar a sua alienação;

VII - autorizar a instituição de direito real de uso relativos a bens municipais;

VIII - autorizar concessão de serviços públicos;

IX - autorizar a aceitação de doação com encargos;

X - criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - designar as áreas do Município destinadas à criação e a lavoura e, nas Cidades e Vilas delimitar a Zona Industrial;

XII - dispor sobre o regimento jurídico dos seus servidores;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - aprovar consórcio com outros municípios;

XV - dar denominação às ruas e logradouros públicos.



TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 11. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Inajá, composta pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente e 1º(primeiro) Secretário, que se substituirão nesta ordem, com mandato de dois anos para os titulares dos respectivos cargos.

Parágrafo Único – Fica vedado mais de uma recondução dos membros da Mesa diretora para o mesmo cargo.

Art. 12. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

Parágrafo único. Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador presente mais votado assumirá a presidência.

Art. 13. Para o primeiro biênio da legislatura, a eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, assegurando-se o direito do voto, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

§ 1º A votação far-se-á em votação aberta, de forma nominal, por ordem alfabética, dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem e à proclamação dos eleitos.

§ 2º Ocorrendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, por ordem de preferência tenha:

- I - maior votação no último pleito;
- II - maior idade;
- III - maior número de mandato de Vereador.

§ 3º A eleição far-se-á por votação aberta, sendo os membros da Mesa Diretora eleitos por maioria absoluta de votos e considerados automaticamente empossados.



§ 4º Inexistindo número legal para a eleição prevista neste artigo, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará Reuniões Ordinárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º Os membros eleitos da mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14. A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio da legislatura realizar-se-á, em reunião solene para esse fim, até o dia 30 de setembro do primeiro ou segundo ano do 1º (primeiro) biênio, observando-se, no que couber, o disposto no art. 13.

§ 1º O Presidente da Câmara editará portaria com dia e horário da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a ser publicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do prazo final para inscrição das chapas.

§ 2º As inscrições das chapas para renovação da Mesa Diretora, com indicação dos nomes e respectivos cargos, será realizada até às 13 (treze) horas do dia que antecede a eleição, mediante protocolo a ser realizado nesta Casa Legislativa.

§ 3º É vedada a inscrição de Vereador em mais de uma chapa.

§ 4º Os trabalhos da eleição referida no caput serão dirigidos pelo Presidente e demais membros que estiverem integrando a Mesa Diretora, cujo mandato expira com a posse da nova Mesa Diretora no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente.

Art. 15. Para as eleições a que se referem os artigos 16 e 14, observar-se-á, quanto à inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda, que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Parágrafo único. O suplente de Vereador convocado de maneira provisória, somente poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 16. Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora, serão realizadas eleições para preenchimento na reunião imediata àquela em que ocorreu a vaga.

Art. 17. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I - extinguir o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;
- V - pelos demais casos de extinção ou perda do mandato.



Art. 18. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupar na Mesa, será feita escrita e apresentada em Plenário.

Art. 19. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, faltoso, ineficiente em suas funções ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

Art. 20. Para preenchimento de cargo vagos na Mesa Diretora, nos casos previstos neste Regimento, será realizada eleição, nos 15(quinze) dias subsequentes, observando-se o disposto no art. 13, no que couber.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 21. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 22. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado pleno ou por sua maioria:

I - propor Projeto de Lei que fixe ou atualize o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e Projeto de Resolução fixando os subsídios dos Vereadores, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal;

II - propor as Resoluções concessivas de licença e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

III - elaborar a Proposta Orçamentária da Câmara a ser incluída no Orçamento do Município;

IV - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, Estado e dos Municípios;

V - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

VI - proceder a devolução, a tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VII - deliberar sobre convocação de Reuniões Extraordinárias da Câmara;

VIII - receber ou recusar as proposições apresentadas, sem observância das disposições regimentais;

IX - assinar as resoluções e decretos legislativos;

X - outorgar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XI - deliberar sobre a realização de reuniões solenes fora da sede da Edilidade;

XII - determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 23. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo Secretário Suplente.



Art. 24. Quando, antes de iniciar-se determinada reunião ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para função de Secretário ad-hoc.

Art. 25. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação dos Vereadores que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 26. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 27. Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos administrativos da Câmara;
- II - interpretar e cumprir o Regimento Interno;
- III - promulgar as resoluções e os decretos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não forem promulgados pelo prefeito;
- IV - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI - apresentar ao plenário no dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VII - encaminhar o pedido de intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado;
- VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X - convocar a Câmara extraordinariamente;
- XI - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação Federal, Estadual e Municipal e as normas do presente Regimento;
- XII - determinar aos Secretários a leitura do expediente, da ata e das comunicações que entender convenientes;
- XIII - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos desse Regimento, bem como não consentir com finalidade estranha aos assuntos em discussão;
- XIV - declarar finda a hora destinada ao expediente, ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos Oradores;
- XV - prorrogar as sessões, determinando-lhes o tempo nunca inferior a 30min (trinta minutos);



- XVI - determinar em qualquer fase dos trabalhos a verificação do quórum;
- XVII - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- XVIII - assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XIX - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação, e dar-lhes posse aos eleitos;
- XX - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, casando-lhe a palavra, ou suspendendo a sessão;
- XXI - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário quando omissos o Regimento;
- XXII - mandar anotar em livro próprio precedentes regimentais, para a solução dos casos análogos;
- XXIII - superintender e censurar a publicação do trabalho da Câmara não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXIV - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
- XXV - apresentar no fim do mandato da presidência um relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXVI - nomear, promover, remover, suspender e exonerar os servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimentos previstos por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativas, civil e criminal.
- XXVII - determinar a abertura de inquéritos administrativos;
- XXVIII - dar andamento legal aos recursos contra seus atos ou da Câmara;
- XXIX - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- XXX - encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais, o pedido de convocação para prestar informações no plenário da Câmara;
- XXXI - determinar a requerimento do autor, a retirada de proposição, que ainda não tenha recebido parecer da Comissão, ou havendo-lhe for contrário;
- XXXII - autorizar o desarquivamento de proposições;
- XXXIII - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se por mais de 12 (quinze) dias do Município;
- XXXIV - destituir membros de Comissão em caso de descumprimento de atribuições que-lhe forem concedidas;
- XXXV - encaminhar às comissões competentes, no prazo improrrogável de 72h (setenta e duas horas), contadas da leitura em reunião, as proposições apresentadas;
- XXXVI - comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), as reuniões extraordinárias;
- XXXVII - recusar recebimento de proposições quando apresentadas, sem observância das exigências regimentais;
- XXXVIII - convocar reuniões fechadas e solenes;
- XXXIX - determinar, ao final de cada ano legislativo, o arquivamento das proposições que, após vencidos os prazos de audiência previstos para sua regular tramitação, permanecendo sem deliberação do plenário, executando-se os projetos de codificação e os de iniciativa do Poder Executivo;
- XL - incluir na Ordem do Dia processos ou proposições que independem de parecer da Comissão;
- XLI - interromper o orador que se desviar da questão em debate, discutir matéria vencida, ou sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus pares, e em geral, os chefes



de poderes públicos, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando a palavra, podendo igualmente, retirá-lo do recinto por qualquer meio, e até suspender a reunião, quando em razão disso se generalizar tumulto;

XLII - proibir inserção nos anais da Câmara de atos ofensivos, de discussão e apartes antirregimentais;

XLIII - encaminha o Poder Executivo a proposta orçamentária da Câmara, até o dia 31 de agosto de cada ano, para ser incluída no Orçamento Geral do Município;

XLIV - substituir o Prefeito no caso de licença e nos seus impedimentos legais, e suceder-lhe no caso de vaga, na hipótese de falta ou impedimento do Vice-Prefeito;

XLV - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devido a seus membros.

Art. 28. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar de suas funções, qualquer Vereador poderá representar contra o fato ao Plenário, cuja decisão soberana deverá ser cumprida pelo Presidente sob pena de destituição;

Art. 29. O Presidente da Câmara quando estiver em substituição ao Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer as funções Legislativas.

Art. 30. O Presidente da Câmara poderá oferecer Proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa, quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 31. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição, de destituição de membros da Mesa, bem como nos demais outros casos previstos em Lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 32. No exercício da presidência estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 33. O Presidente da Câmara não se achando no recinto na hora regimental do início do trabalho, o Vice- Presidente substitui-lo-á, cedendo-lhe o lugar, logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 34. Ao Vice-Presidente compete entre outras atribuições, as seguintes:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos sempre que o presidente, ainda, que se ache em exercício, deixar escoar o prazo e fazê-lo;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis Municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequentes.

Art. 35. Compete ao Secretário:



- I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a reunião e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - ler a Ata, as Proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na Pauta dos Trabalhos;
- V - redigir as Atas, resumindo os trabalhos da reunião e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Vereadores;
- VII - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;
- VIII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros.

Art. 36. Compete ao Secretário Suplente substituir o secretário em suas faltas, ausência, impedimentos legais e licenças.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO DA CÂMARA

Art. 37. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede, e, só por motivo de força maior, o Plenário se reunirá, por decisão própria da sua maioria absoluta, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a reunião.

§ 3º Número é o quórum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para a realização das reuniões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 38. São atribuições do Plenário:

- I - aprovar ou rejeitar os Projetos de Leis Municipais;
- II - discutir e votar as Propostas Orçamentárias;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob forma da lei, observadas as disposições previstas na Constituição e Legislação incidente, os seguintes atos administrativos:



- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender às subvenções e auxílios financeiros;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição e oneração real de bens imóveis municipais;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão de serviços públicos;
- f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- g) autorização para firmar consórcios intermunicipais;
- h) alterações de denominação de logradouros ou vias públicas.

V - aprovar Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em Lei;
- d) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) concessão de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) constituição de Comissão Processante;
- g) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- h) delegação ao Prefeito para elaboração Legislativa;

VI - expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) alterações do Regimento Interno;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei de Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- f) constituição de Comissão Especial de estudo.

VII - solicitar informações ao Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração, quando delas careça;

IX - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros, nos casos e na forma previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio e televisão, ou a filmagem e a gravação de reuniões da Câmara;



XII -dispor sobre a realização de reuniões fechadas ao público, nos casos dispostos neste Regimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 39. As Comissões são órgãos técnicos constituídos por 03 (três) Vereadores, em caráter permanente ou transitório, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza especial, ou de representar o Poder Legislativo, e ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração Pública.

Art. 40. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário e elaborar, por iniciativa própria, ou indicação, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - legislação, justiça e redação final;
- II -finanças e orçamento;
- III -obras e serviços públicos;
- IV -educação, saúde, e políticas sociais.

Art. 41. As Comissões Especiais destinadas a representar a Câmara em congresso, solenidades e outros atos públicos e proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, e se for o caso, indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 42. A Câmara Municipal criará Comissões de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º O requerimento ou proposta para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, devidamente fundamentado, deverá especificar, necessariamente:

I - quanto às especificações:

- a) determinação de ou do fato a ser investigado;
- b) número de Vereadores que a constituirão;
- c) prazo de funcionamento.

II -quanto à aprovação:



a) O requerimento deverá se apresentado ao Presidente da Mesa, para que seja analisado pelo mesmo, a legalidade da abertura da Criação da Comissão Parlamentar de Inquérito;

b) O requerimento deverá se subscrito por no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 2º Publicado o ato, os líderes das bancadas, no prazo de 72h (setenta e duas horas), indicarão seus representantes à Comissão, guardada a proporcionalidade das representações partidárias e assegurado, nos termos deste Regimento, a participação do autor do requerimento na Comissão Parlamentar de Inquérito criada.

§ 3º Não sendo feita a indicação prevista no parágrafo anterior, pelas lideranças partidárias, o Presidente da Mesa Diretora o fará, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 4º O Vereador denunciante, se for o caso, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 5º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará quando for necessário, para completar o "quórum" de julgamento.

§ 6º Não será considerado denunciante o autor do requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando este for fundamentado em denúncia formulada por terceiro, devidamente qualificado na proposição, a ele não se aplicando os impedimentos estabelecidos neste artigo.

§ 7º A Comissão Parlamentar de Inquérito, uma vez constituída, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, improrrogáveis, para exarar parecer sobre a denúncia e as provas apresentadas, salvo deliberação contrária do Plenário, a qual deverá conter seus fundamentos e motivações.

§ 8º No exercício dessas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica, dentro e fora do recinto da Câmara, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos, realizar investigações e sindicâncias nos lugares em que se fizer necessária à sua presença, para apurar irregularidades apontadas na denúncia, requerer a convocação de Secretários Municipais e tomar depoimentos de autoridades.

§ 9º Aos acusados, caberá sempre o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 8 (oito) dias, que deverá ser apresentada com a indicação das provas a produzir.

§ 10. A Comissão Parlamentar de Inquérito, a requerimento de qualquer dos seus membros, através do Presidente da Câmara, poderá requisitar técnicos especializados, para realizarem perícias necessárias e indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto, bem como, para assessorá-la em questões de ordem técnica.



§ 11. O trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerá às normas previstas na legislação específica, neste Regimento e, subsidiariamente, na legislação processual penal.

§ 12. A Comissão Parlamentar de Inquérito, ao final, redigirá relatório que concluirá por Projeto de Resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, ou assinalará as razões porque não o apresenta, ou poderá ainda, tratando-se de crime de responsabilidade, configurado na competência do Judiciário, concluir por proposta, requerendo a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal, pelo Ministério Público, na forma da legislação pertinente, com a remessa do inquérito parlamentar realizado.

§ 13. Opinando a Comissão pela procedência das acusações, apresentará Projeto de Resolução, sujeito a discussão e aprovação do Plenário, independentemente de pronunciamento de outras comissões, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Câmara.

§ 14. Comprovada a irregularidade, a Câmara decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político administrativo, na forma da legislação pertinente, através de resolução, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores que a compõem.

§ 15. Deliberará, ainda, o Plenário, sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum, para aplicação da sanção civil ou penal, nos termos da legislação atinente, sendo votado preliminarmente o parecer da Comissão quando concluir pela improcedência da acusação.

§ 16. Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas sem participar dos debates, sendo assegurado solicitar esclarecimentos acerca do assunto, mediante pedido escrito, ao Presidente da Comissão, sobre o que achar conveniente ou necessário ser inquirido à testemunha ou indiciado, formulando, para tanto, os respectivos quesitos.

Art. 43. A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou Vereador, observando o disposto na Lei Federal aplicável e na Lei de Organização Municipal.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 44. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na reunião seguinte a da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador de partido ainda não representado em Comissão Permanente, ou finalmente, o Vereador mais idoso.

§ 1º Na organização das Comissões Permanentes não poderão ser indicados para integrá-las o Presidente da Câmara, e Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.



§ 2º O Vice-Presidente, o 1º Secretário e o Secretário Suplente somente poderão participar de Comissões Permanentes quando não seja possível, de outra forma, compô-las adequadamente.

§ 3º Antes de iniciada a votação para eleição dos membros das Comissões Permanentes, as representações partidárias se reunirão, sob a coordenação do Presidente da Câmara, para tentar a composição de chapas, se possível, que garantam a representatividade de todos os partidos ou blocos parlamentares nas Comissões.

Art. 45. As Comissões Especiais serão constituídas por, pelo menos 03 (três) Vereadores.

§ 1º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na Resolução que a constituiu, havendo ou não conclusão dos seus trabalhos.

§ 2º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamento e, se houver que propor medidas, oferecerá Projeto de Resolução.

Art. 46. Às Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar as informações necessárias ao Prefeito ou dirigente de entidade da Administração direta e indireta.

§ 2º Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo, aprovado, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias do inquérito à Justiça, com vista a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos, objetos da investigação.

Art. 47. O Membro da Comissão Permanente poderá solicitar dispensa da mesma.

Art. 48. Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas, da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 49. O Presidente da Câmara poderá substituir, qualquer membro da Comissão Permanente Especial ou de Comissão Representativa, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 44.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.



SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50. As Comissões Permanentes, dentro de 48h (quarenta e oito horas) de sua constituição, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários.

§ 1º As Reuniões Ordinárias das Comissões Permanentes serão realizadas na sede da Câmara Municipal, conforme calendário e horário aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 2º O Presidente será substituído pelo Secretário e este pelo terceiro membro da Comissão.

§ 3º Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e adotar as providências necessárias ao regular e mais célere andamento das proposições.

§ 4º As Reuniões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas), avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado, se contar, o ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§ 5º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, serão públicas, com a duração necessária aos fins que se destina, salvo deliberação contrária, tomada pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 51. No horário destinado à Ordem do Dia, as Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir parecer em matéria tramitando em regime de urgência especial, quando, será suspensa a sessão pelo tempo necessário a emissão do respectivo parecer ou, por solicitação do Presidente da Mesa, será emitido o parecer em Plenário.

Art. 52. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, presentes, pelo menos, 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto ser convocadas pelo Presidente, no curso de cada reunião ordinária da Comissão, ou por Ofício dirigido pessoalmente a cada membro, no prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas).

Parágrafo único. Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão Atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 53. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- II - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
- III - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;



- IV -representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- V -conceder vista de matéria por 03 (três) dias ao membro da Comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VI -avocar a matéria, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito pelo relator no prazo regimental.

Parágrafo único. Dos atos do Presidente das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratando de parecer.

Art. 54. Encaminhada a matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-se-á relator, em 48h (quarenta e oito horas), caso não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 55. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data da distribuição da matéria pelo seu Presidente, ao seu relator ou avocá-la.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 56. Poderão as Comissões, solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 57. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário assinando-o, o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator, exará ao pé do pronunciamento daquele a expressão “**pelas conclusões**” seguida da sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “**de acordo, com restrições**”.

§4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.



§5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da **apresentação** do voto vencido em separado, quando o requireira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 58. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 59. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 60. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerente.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará, nos mesmos prazos a que se referem os artigos 55 e 56.

Art. 61. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 54, inciso VI, o Presidente da Câmara designará relator “ad-hoc” para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 62. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por desfecho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial ou regime de urgência simples.

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Art. 62 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 70 e 71, e na hipótese de projetos elaborados pela Mesa Diretora ou por Comissão Permanente, em assuntos de sua competência.

§ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.



SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 63. Compete às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência:

I - discutir e opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer, na forma prevista neste regimento;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil organizada;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

V - realizar diligência, necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 64. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decreto e Resolução que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) autorização para firmar de convênios e consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) alterações de denominação de logradouros e vias públicas.

Art. 65. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e, especialmente, quando for o caso de:

I - proposta orçamentária;

II - orçamento plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - proposições referentes às matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município,



acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

IV -proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara.

Art. 66. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar, nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos de âmbito municipal e ainda emitir parecer sobre:

- I - projeto de lei que trate de atividades agrícolas, comerciais e industriais;
- II -comunicações e transportes;
- III - abastecimento e aferição de pesos e medidas;
- IV -cadastro territorial e predial;
- V - tráfego urbano e tudo que se relacione com o sistema viário;
- VI -aquisição e alienação de bens imóveis.

Art. 67. Compete à Comissão de Educação, Saúde, de Políticas Sociais manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico e cultural, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, as políticas públicas da assistência social e previdência social em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Saúde, de Políticas Sociais apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

- I - educação pública;
- II -convênios escolares e concessão de bolsas de estudo;
- III - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, da saúde, da assistência social e da previdência social;
- IV -implantação de centros comunitários sob auspício oficial;
- V - artes e o patrimônio histórico;
- VI -cultura, esportes e turismo;
- VII -denominação de logradouros públicos;
- VIII -concessão de títulos de cidadania e outra qualquer honraria;
- IX -promoção de obras assistências;
- X -convênios destinados à educação, saúde e assistência social.

Art. 68. As Comissões Permanentes, a que tenham sido distribuídas determinadas matérias, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único, no caso de Proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidirem os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.



Art. 69. Sempre que determinada Proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Art. 70. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único no art. 68.

Art. 71. Somente à Comissão de Finanças e Orçamento será distribuída a Proposta Orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do Parecer prévio correspondente, sendo vedado solicitar audiência de outra Comissão.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 72. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 73. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II -votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III -apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV -concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V -usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, submetendo-se às normas deste Regimento.

Art. 74. São deveres do Vereador, entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei de Orgânica Municipal;

II -fazer declaração de bens no ato da posse e no termino do mandato;

III - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;



IV -desempenhar fielmente o mandato político, atentando ao interesse público e às diretrizes partidárias;

V -exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 18 e 47;

VI -comparecer às reuniões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VII -manter o decoro parlamentar;

VIII -residir no território do Município;

IX -conhecer e obedecer às normas do Regimento Interno;

X -cumprir os deveres dos cargos que os quais foi eleito ou designado.

Art. 75. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal em plenário;

II -cassação da palavra;

III -determinação para retirar-se do plenário;

IV -suspensão de sessão para entendimento na sala da Presidência;

V -proposta de cassação do mandato de acordo com a Legislação vigente, por infração prevista no inciso III, do artigo 7º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO E DAS VAGAS

Art. 76. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou médico da reputação ilibada;

II -para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público, fora do território do Município;

III -para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por ano legislativo;

IV -para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das reuniões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.



§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 77. As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal aplicável a espécie.

§ 2º A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma prevista na legislação vigente.

§ 3º O Vereador que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justo reconhecido pelo Plenário, terá o seu mandato extinto por declaração do Presidente da Casa.

Art. 78. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar na ata.

Art. 79. A perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo de cassação de mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 80. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir do protocolo.

Art. 81. Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 1º O Suplente convocado em caso de vaga deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, perante a Mesa e prestando o compromisso legal.

§ 2º Nos casos de licença por trato de saúde, o Presidente da Mesa convocará o Suplente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o recebimento do atestado médico, cabendo ao suplente tomar posse perante a Mesa, prestando o compromisso legal.

§ 3º Em casos de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48h (quarenta e oito horas) ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

CAPÍTULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 82. As incompatibilidades de Vereador são aquelas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.



Art. 83. São impedimentos do Vereador aqueles da Lei Orgânica e neste Regimento.

CAPÍTULO IV

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 84. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 85. No início de cada ano legislativo, até a quinta reunião seguinte à posse, os partidos comunicarão à Mesa Diretora a escolha dos seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votado em cada bancada.

Art. 86. Além das atribuições especificadas neste Regimento, compete ao Líder:

- I - indicar os membros da sua bancada que tomarão parte em Comissões Especiais;
- II - representar posicionamento do pensamento da bancada em relação as matérias em debate na Câmara.

Art. 87. As lideranças partidárias não podem impedir que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as disposições constantes neste Regimento.

Art. 88. Compete aos Vice-Líderes substituir os seus respectivos líderes em suas faltas, ausências, impedimentos legais e licenças.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 89. A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e na época prevista na Constituição Federal, em Lei Federal Complementar e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. No período do recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 90. A remuneração dos vereadores terá, como limite máximo, 30% (trinta por cento) do valor em espécie do subsídio legalmente estabelecido para os Deputados Estaduais.

Art. 91. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios, quando feitas a serviço ou para representação oficial.



Art. 92. O vereador faz jus a um 13º (décimo terceiro) subsídio, em valores equivalentes à remuneração na forma determinada na Constituição Federal para os trabalhadores urbanos e rurais.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 93. A Câmara exercerá a sua atividade legislativa mediante sessões presenciais ordinárias, extraordinárias e solenes.

Parágrafo único. Em casos excepcionais declarados pelo Presidente e aprovados pela maioria dos Vereadores, as sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e das comissões serão realizadas em ambiente virtual, por meio de Sistema de Deliberação Remota – SDR, na forma de resolução da Mesa Diretora.

Art. 94. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em dois períodos legislativos anuais, com início no dia 15 de fevereiro a 30 de junho, e o segundo no dia 1º de agosto a 15 de dezembro, independente da convocação.

§ 1º Cada legislatura tem 4 (quatro) sessões legislativas;

§ 2º Cada sessão divide-se em 2 (dois) períodos do ano legislativo;

§ 3º Cada período legislativo terá 10 reuniões ordinárias que serão realizadas no horário das 19h (dezenove horas), na primeira e penúltima quarta-feira de cada mês, com exceção dos meses de fevereiro e dezembro, sendo vedada a realização de mais de uma reunião ordinária por dia.

§ 4º No mês de fevereiro, na hora regimental, as reuniões ordinárias serão realizadas no dia 15 e na última sexta-feira do mês e, no mês de dezembro serão realizadas na 1ª e 2ª quarta-feira do mês.

§ 5º O recesso ocorre de 16 de dezembro a 14 de fevereiro, e de 1º a 31 de julho.

§ 6º Ocorrendo feriado ou ponto facultativo no dia determinado para a sessão, esta realizar-se-á no primeiro dia útil que se seguir.

Art. 95. A Câmara realizará sessões contínuas, após o cumprimento do disposto no § 3º do artigo anterior, enquanto tiver matérias pendentes de deliberação Plenária.



Art. 96. As sessões compõem-se de 2 (duas) partes, que são: expediente e a Ordem do Dia.

Art. 97. Salvo as reuniões solenes, as demais terão a duração de duas horas, iniciando-se às 19h (dezenove horas), e, se necessário, poderá ser prorrogada por mais até uma hora, com requerimento aprovado pelo plenário.

Art. 98. Nenhuma reunião será aberta, nem terá prosseguimento, sem que presentes estejam, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 99. As reuniões poderão ser suspensas nos seguintes casos:

- I - para a preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que Comissão apresente parecer sobre matéria em regime de urgência;
- III - por falta de "quórum";
- IV - para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. A suspensão será determinada discricionariamente pelo Presidente, por um prazo que não deverá ultrapassar 30min (trinta minutos).

Art. 100. A reunião somente será encerrada nos seguintes casos:

- I - tumulto grave, assim considerado quando interrompida a reunião por mais de 30min (trinta minutos), esta não poder continuar por falta do restabelecimento da ordem;
- II - quando não se encontrar em Plenário pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- III - quando esgotado a matéria da Ordem do Dia, faltar o quórum regimental da votação;
- IV - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, estadual ou municipal, ou por motivo de catástrofe ou calamidade pública.

Parágrafo único. O encerramento será determinado pelo Plenário nos casos previsto no inciso IV, e discricionariamente pelo Presidente nos demais casos.

Art. 101. A reunião poderá ser prorrogada pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, após deliberação do Plenário por prazo nunca inferior a 30min (trinta minutos), nem superior a duas horas.

§ 1º O Presidente ao receber requerimento do seu objeto dará conhecimento imediato ao Plenário, e logo colocará em votação, interrompendo, se necessário, o orador que estiver ocupando a tribuna.

§ 2º Decidida a prorrogação, o orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo ausente a votação do requerimento, não perderá a vez de falar, assegurando-lhe a restituição da palavra pelo tempo que lhe restará no momento da interrupção, desde que se encontre presente quando chamado a continuar o discurso.



Art. 102. A ordem das reuniões será mantida pelo Presidente, devendo-lhe os demais membros da Câmara dispensar-lhe a atenção, o respeito e o acatamento às suas decisões, ressalvando o direito de recursos para o Plenário.

Art. 103. Para manutenção da ordem nas reuniões, observa as seguintes disposições:

I - somente os Vereadores e funcionários em serviço, poderão permanecer no recinto do Plenário;

II - nenhuma questão deverá ser levantada sem dela participar a Mesa Diretora;

III - com exceção do Presidente, nenhum Vereador usará a palavra sentado, salvo se estiver enfermo;

IV - ressalvadas as questões de ordem, somente será permitido o uso da palavra na tribuna;

V - somente se fará uso da palavra quando autorizado pelo presidente, ou quando na tribuna, o orador autoriza o aparte;

VI - insistindo o Vereador em permanecer na tribuna por mais tempo do que lhe foi concedido, ou insistir em aparte não autorizado pelo orador, o Presidente o advertirá de sua postura antirregimental;

VII - se após advertido, o Vereador insistir em falar, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra, dando por terminado o discurso, ou encerrado o aparte e, nesse caso não constará da ata, nem discurso, nem aparte;

VIII - persistindo a insistência do Vereador em falar e perturbar o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto, e não sendo atendido, suspenderá a reunião;

IX - o vereador ao fazer uso da palavra, se dirigirá ao Presidente e em seguida aos demais membros da Câmara, sempre voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

X - referindo-se em discurso, a outro Vereador, ao seu nome o orador deverá acrescentar, precedente e respeitosamente de "Vereador" e, quando dirigir-se diretamente a qualquer um de seus pares, dispensar-lhe-á o tratamento de "excelência" de "nobre colega" ou de "nobre Vereador";

XI - o Vereador não poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros, e de modo geral, a quaisquer instituições nacionais ou representantes do poder público, de forma descortês, pejorativa ou injuriosa;

XII - durante a votação o Vereador em Plenário deverá permanecer, obrigatoriamente na sua cadeira;

XIII - os discursos devem ser proferidos em linguagem a altura da dignidade da Câmara, sendo vedados ataques pessoais aos membros da Casa e apartes cruzadas, ou paralelos ao discurso do orador.

Art. 104. Qualquer pessoa será admitida às reuniões da Câmara, nas galerias destinadas ao público, contanto que se ache desarmada e mantenha um comportamento condigno.

Art. 105. Os representantes da imprensa, devidamente credenciados, acompanharão os trabalhos no local que lhes for reservado, podendo, no entanto, ser facultado o ingresso na sala de reuniões, aos cinegrafistas e operadores de áudio.



Art. 106. A Mesa Diretora não permitirá qualquer manifestação da assistência, cabendo-lhe determinar a expulsão de qualquer pessoa que perturbe a ordem, se necessário determinar a evacuação das galerias, mesmo que para tanto deva valer-se da força policial.

Art. 107. Nem o Presidente, nem o Vereador que o esteja substituído eventualmente, ao falar não deverá ser interrompido ou aparteado, como também, não o será qualquer vereador ao suscitar questão de ordem.

Art. 108. Procedendo a abertura da reunião ordinária ou extraordinária, o Presidente invocará a proteção divina, proferindo as seguintes palavras:

“ROGANDO A PROTEÇÃO DIVINA, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS, QUE DEUS NOS ABENÇOE E INSPIRE”.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 109. A Câmara reunir-se-á em sessões extraordinárias quando convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Mesa ou a requerimento da maioria absoluta, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º O Presidente dará conhecimento da convocação aos membros da Câmara com antecedência mínima de 3 (três) dias, mediante comunicação escrita aos Vereadores e publicação de edital no local de costume, salvo convocação em sessão, com aviso escrito apenas para os Vereadores ausentes.

§ 2º Quando convocada extraordinariamente, a Câmara deliberará exclusivamente sobre as matérias objeto da convocação.

Art. 110. A reunião extraordinária compor-se-á, exclusivamente, de Ordem do Dia, que se limitará à matéria objeto da convocação, aplicando-se, no que couber, às disposições que regem as reuniões ordinárias.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 111. As reuniões solenes, destinam-se às comemorações de datas históricas, homenagens especiais, entrega de títulos honoríficos e encerramento da última sessão legislativa.

Art. 112. As reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente, ou a requerimento subscrito no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.



Art. 113. As reuniões solenes independem de “quórum” para a sua realização e manutenção, e terão a duração e a programação que lhes destinar o Presidente.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES FECHADAS AO PÚBLICO

Art. 114. A Câmara realizará sessões fechadas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º Deliberada a realização da sessão fechada ao público, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes de imprensa, do rádio e da televisão, determinará também, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º Iniciada a sessão fechada ao público, a Câmara deliberará, preliminarmente se o objeto proposto deva continuar a ser tratado privada, caso contrário à sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata das reuniões fechadas ao público deverá ser lavrada pelo Secretário, lida e votada na mesma reunião, sendo aprovada será assinada pelos membros da Mesa e arquivada

§ 4º As atas assim lavradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão fechada ao público, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS

Art. 115. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados às sessões, serão indicadas com a declaração do objeto a que se referiam, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 116. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 24h (vinte e quatro horas) antes da sessão e, ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão, e não sendo retificada, ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.



§ 1º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação, em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

CAPÍTULO V DO EXPEDIENTE

Art. 117. O expediente terá duração máxima e improrrogável de 1h30 (uma hora e trinta minutos), se destina a aprovação da ata da sessão anterior, a leitura de documentos do Executivo ou de outras origens e a apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 118. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II -Expedientes apresentados pelos Vereadores;
- III -Expediente recebido de diversos.

Art. 119. Na leitura das proposições obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - Projetos de Lei do Executivo;
- II -Projetos de Lei do Legislativo;
- III -Projetos de Resolução e Decreto Legislativo;
- IV -Requerimento em Regime de urgência;
- V -Requerimentos comuns;
- VI -Indicações;
- VII -Recursos;
- VIII -Moções.

Art. 120. As proposições deverão ser entregues na Diretoria da Câmara, até duas horas antes do início da sessão, para serem numeradas e rubricadas pelo funcionário e encaminhadas para o Expediente.

§ 1º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser incluída no Expediente, salvo decisão de pelo menos 1/3 (um terço) dos Senhores Vereadores.



§ 2º Os Projetos de Leis e Resolução submetidas a deliberação do Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores, antes de serem incluído na pauta da Ordem do Dia.

Art. 121. Fica estabelecido os seguintes prazos aos oradores inscritos para o uso da palavra.

- I - 3min (três minutos) para apresentar retificações ou impugnação da ata;
- II -15min (quinze minutos) para falar do Expediente;
- III -5min (cinco minutos) para requerer urgência especial;
- IV -3min (três minutos) para levantar questão de ordem;
- V -2min (dois minutos) para apartear.

Art. 122. Terminada a leitura da matéria do Expediente os Vereadores inscritos em livro especial usarão da palavra pelo prazo máximo de 15min (quinze minutos), para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º As inscrições dos vereadores para falar do Expediente serão feitas em livros especiais de próprio punho ou pelo Secretário.

§ 2º Ao orador que for interrompido pelo encerramento do tempo destinado ao Expediente, será assegurado o direito de uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

§ 3º O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente no último lugar.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DO DIA

Art. 123. Findo o Expediente, por ter-se esgotado o tempo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º Será realizada a verificação de quórum, e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o “quórum” regimental, o Presidente aguardará 5min (cinco minutos) antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 124. A organização da pauta da Ordem do Dia, obedecerá a seguinte classificação:

- I - projeto de lei de iniciativa do prefeito para qual tenha sido requerido urgência;
- II -pareceres das Comissões Técnicas;
- III -requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;
- IV -projeto de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;



- V -projeto e Resolução e Projeto de Lei de iniciativa da Câmara;
- VI -recursos administrativos dos atos do Presidente;
- VII -moções.

Art. 125. A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser alterada por motivo de urgência, adiamento e vistas, solicitadas por requerimento apresentado e aprovado pelo Plenário.

Art. 126. Fica estabelecido os seguintes prazos para discussão das proposições da Ordem do Dia:

I - 15min (quinze minutos) para debates de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão, 5min (cinco minutos) ao máximo para cada dispositivo sem que seja ultrapassado o limite de 15min (quinze minutos) para debater o projeto e ser votado artigo por artigo;

II -30min (trinta minutos) para discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência e, para os processos de iniciativa da Câmara com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

III -5min (cinco minutos) para discussão de redação final;

IV -10min (dez minutos) para discussão de requerimento e indicação quanto sujeitos a debate;

V -5min (cinco minutos) para encaminhamento de votação;

VI -2min (dois minutos) para justificação de votos;

VII -10min (dez minutos) para falar em explicação pessoal.

Art. 127. Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida a palavra para explicação pessoal.

Art. 128. A explicação pessoal é destinada a manifestação de Vereadores de atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou, no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em explicação pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º (primeiro) Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser apartado, em caso de infração será advertido pelo Presidente e, na reincidência terá a palavra caçada.

§ 3º O Vereador em hipótese alguma poderá usar da palavra mais de uma vez no horário destinado a explicação pessoal.

§ 4º Não havendo mais Vereadores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.



TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 129. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em Projetos de Leis, Projetos de Decretos Legislativos, Projetos de Resoluções, Requerimentos, Indicações, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Moções e Recursos.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º A Mesa deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do Poder Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba a simples leitura, qual providência objetivada;
- IV - que fazendo menção a cláusula de contratos ou convênios, não a transcreva por extenso;
- V - que apresentada por Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Poder Executivo;
- VI - seja manifestante inconstitucional, ilegal e antirregimental.

§ 4º Da decisão da Mesa caberá recursos ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia da reunião subsequente.

Art. 130. O projeto de leis ou resoluções deverão ser:

- I - precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei ou resolução;
- III - assinados pelo autor;
- IV - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição;
- V - os projetos deverão vir acompanhados de justificação escrita.



Art. 131. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com mérito da proposição subscrita sem que no ato implique em aprovação.

§ 2º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a leitura da proposição do Expediente.

Art. 132. Todas as matérias legislativas e processos administrativos serão organizados pela Secretária da Câmara, com a supervisão da Mesa Diretora.

Art. 133. Quando por extravio ou redação indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstruir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará sua tramitação.

Art. 134. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá se constituir objeto de novo projeto no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 135. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de leis oriundos do poder executivo, da Mesa e das Comissões técnicas, que deverão ser submetidas ao pronunciamento do Plenário.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de qualquer proposição e o reinício da tramitação regimental, com exceção daquelas de autoria do Executivo.

Art. 136. Nenhuma proposição poderá ser retirada de pauta depois de lida no Expediente sem o pronunciamento do Plenário.

CAPÍTULO II

MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 137. Toda matéria legislativa de competência da Câmara com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei, todas as deliberações privativas da Câmara tomadas em Plenário terão a forma de resolução.



§ 1º Destina-se, as resoluções ou decretos legislativos, a regulamentar matéria de caráter político administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - Perda de mandato de Vereador;
- II -fixação da remuneração de Vereadores;
- III -concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;
- IV -criação de Comissão especial de inquérito;
- V -concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;
- VI -aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- VII -fixação de verba de representação do Presidente da Câmara;
- VIII -cassação do mandato do prefeito, Vice-Prefeito e Vereador na forma de Legislação Federal vigente;
- IX -aprovação de convênios, ou acordos de que for parte o Município.

Art. 138. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, as Comissões permanentes e ao Prefeito.

§ 1º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II -criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimento, ou vantagem dos servidores na administração direta e autárquica.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista nem que alterem a criação de cargos.

Art. 139. O prefeito poderá enviar a Câmara projetos de leis sobre qualquer matéria, as quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, excetuando-se os que forem solicitados urgência, que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento.

§ 1º A solicitação de urgência poderá ser feita depois de remessa do projeto, e em qualquer fase do seu andamento, começando o prazo afluír a contar do recebimento do pedido.

§ 2º Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação plenária serão sobrestadas todas as proposições e o projeto posto na Ordem do Dia até se ultimar sua votação.

§ 3º A Câmara municipal continuará reunida obrigatoriamente enquanto não forem votados os projetos de que trate este artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.



CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 140. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Art. 141. As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de discussão e deliberação do Plenário.

Art. 142. A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em Projeto de Lei ou Resolução, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º Aceita a indicação, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na ordem do dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 143. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão, cuja a competência para decidi-lo são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- II - sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 144. Serão da alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra e a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para o conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - verificação de votação ou de presença;
- VI - informações sobre os trabalhos ou pauta de Ordem do Dia;
- VII - requisição de documento, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão;
- VIII - preenchimento de lugar em Comissão permanente ou Especial;
- IX - justificativa de voto.



Art. 145. Serão dirigidos ao Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - designação de Comissão Especial para emitir parecer após o esgotamento do prazo;
- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - informações em caráter oficial.

Art. 146. A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Art. 147. Serão escritos e dependem de liberação plenária, os requerimentos que solicitem:

- I - voto de louvor e congratulação;
- II - que solicitem providências administrativas as autoridades Federais, Estaduais e Municipais;
- III - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- IV - votos de pesar;
- V - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão de projetos;
- VI - retirada de proposições já submetidas a discussão do Plenário;
- VII - informação solicitada ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VIII - informações solicitadas a outras entidades;
- IX - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

Art. 148. A apresentação de requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5min (cinco minutos) para manifestarem os motivos da urgência.

§ 1º Aprovada a urgência, a proposição poderá ser incluída na ordem do dia, para discussão e votação.

§ 2º Negada a urgência, passará o regimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 3º Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 149. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade, apelando, protestando ou repudiando.



Art. 150. Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos vereadores, a Moção depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 151. Substitutivo é proposição apresentado por Vereador, pela Mesa Diretora ou qualquer Comissão permanente e, visa objetivamente substituir outra proposta anteriormente apresentada.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivos, parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 152. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo, de projeto de lei ou de resolução.

Art. 153. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º As emendas supressivas destinam-se a retirada de partes de dispositivos da proposição principal.

§ 2º As emendas substitutivas destinam-se a substituir parcialmente dispositivos da proposição principal.

§ 3º As emendas aditivas destinam-se acrescentar à proposição principal outros dispositivos.

§ 4º As emendas modificativas destinam-se a modificar dispositivos da proposição principal sem alterar o sentido da matéria.

Art. 154. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 155. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÃO



CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 156. Discussão é a fase dos trabalhos legislativos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º Os Projetos de Lei, de Resolução e Decreto Legislativo serão submetidos a duas discussões e votações, com interstício mínimo de 24h (vinte e quatro horas), salvo deliberação Plenária em contrário.

§ 2º Terão apenas uma discussão e votação os requerimentos, as moções, os recursos contra atos do Presidente e os vetos.

Art. 157. Na primeira discussão, serão debatidos, separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1º Nesta fase de discussão, será permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º Sendo apresentado substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido, preferencialmente, em lutar do projeto.

§ 3º Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para a Comissão competente emitir novo parecer.

§ 4º Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, o substitutivo será arquivado.

§ 5º As emendas e subemendas quando apresentadas a um projeto, o mesmo voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que terá o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para emitir novo parecer.

§ 6º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 7º A requerimento de qualquer Vereador e com a aprovação do Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente na primeira discussão.

Art. 158. Em segunda discussão o projeto será debatido englobadamente.

§ 1º Nesta fase da discussão será permitida a apresentação de emendas e subemendas não podendo ser apresentado substitutivo.

§ 2º Se houver emendas e subemendas aprovadas será o projeto com as mesmas encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para redação final.

Art. 159. O Vereador só poderá usar da palavra nos seguintes casos:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;



- II -quando inscrito para falar no expediente;
- III -para discutir matéria em debate;
- IV -para levantar questão de ordem;
- V -para apartear na forma regimental;
- VI -para encaminhar votação;
- VII -para justificar a urgência de proposição;
- VIII -para justificar o seu voto;
- IX -para falar no horário reservado das explicações pessoais.

Art. 160. O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título pede, e não poderá:

- I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada quando a solicitou;
- II -desviar-se da matéria em discussão;
- III -usar linguagem imprópria e incompatível com o debate parlamentar;
- IV -falar sobre matéria vencida;
- V -ultrapassar o prazo regimental;
- VI -deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 161. Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II -ao relator;
- III -ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente conceder a palavra alternadamente a quem for favorável ou contra a matéria em debate.

Art. 162. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 2min (dois minutos).

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem anuência expressa do orador.

§ 3º Não será permitido apartes nos seguintes casos:

- I - ao Vereador que levantar questão de ordem;
- II -ao orador que usar da palavra na “explicação pessoal”;
- III -no encaminhamento de votação e declaração de voto.

§ 4º O aparteante deve permanecer em pé quanto aparteia o orador e enquanto ouve a resposta do aparteadado.



§ 5º Quando o orador negar o aparte deverá o apartamento sentar-se.

Art. 163. Urgência é a dispensa das exigências regimentais.

§ 1º A concessão de urgências dependerá da apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, quando tratar-se de proposição de sua matéria;
- II - por comissão, em assunto de sua especialidade;
- III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

Art. 164. Preferência é a primazia da discussão de uma proposição sobre outra.

Art. 165. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de aprovação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão de projeto.

§ 1º A apresentação de requerimento não poderá interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que tiver menos prazo.

§ 3º Não será permitido requerimento de adiantamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 166. O pedido de vistas para estudo de matéria em debate será requerido verbalmente por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário.

Parágrafo único. O prazo Máximo de vistas é de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 167. As proposições submetidas a deliberação da Câmara em regime de urgência, não serão permitidos pedido de vista.

Art. 168. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela fala de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão após terem falados 2 (dois) oradores favoráveis e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º O pedido de encerramento da discussão de matéria em debate dependerá de requerimento assinado pela maioria dos Vereadores presentes e aprovado pelo Plenário.



CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 169. Salvo as exceções previstas na Constituição Federal e na Lei de Organização Municipal as deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 170. O processo de votação são dois: simbólico e nominal.

Art. 171. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e contrário.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral para a votação, somente sendo abandonado por imposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º Do resultado de votação simbólico, qualquer Vereador poderá solicitar a verificação de “quórum” mediante chamado nominal.

Art. 172. A votação nominal será feita pela chamada dos Vereadores presentes, pelo Secretário, devendo, à medida que forem chamados, responderem “sim” ou “não, conforme forem favoráveis ou contrários a proposição.

Parágrafo único. O Presidente em seguida fará a proclamação do resultado, mandando ler o número total e os nomes dos vereadores que tenham votado “sim” e dos que tenham votado “não”.

Art. 173. Nas deliberações da Câmara a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 174. As votações devem ser feitas após o encerramento da discussão da matéria, o processo de votação só será interrompido por falta de quórum.

Parágrafo único. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão automaticamente prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 175. Durante o processo de votação nenhum Vereador deverá ausentar-se do Plenário.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá requerer a anulação da votação, quando dela haja participado Vereador impedido de votar, nos termos da Lei de Orgânica Municipal.



Art. 176. Terão preferência para votação às Emendas Supressivas e as Emendas Substitutivas oriundas das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Apresenta 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo, ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adapte ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem proceder discussão.

Art. 177. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição.

Art. 178. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.

Art. 179. Anunciada a votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la.

Parágrafo único. A palavra para encaminhamento de votação será concedida, preferencialmente, ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

CAPÍTULO III

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 180. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação deste regimento, na sua prática relacionada com a Constituição Federal, Estadual e com a Lei de Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisas das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

Art. 181. As questões serão resolvidas pela Mesa Diretora, não sendo permitido a qualquer Vereador opor-se à decisão.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO, DO VETO DA PROMULGAÇÃO

Art. 182. Aprovado o projeto de lei, será o mesmo, enviado ao Prefeito, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, o sancionará e promulgara ou, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, comunicando, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente de Câmara os motivos do veto.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata este artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.



§ 2º Se o veto for aposto estando a Câmara em recesso, o Prefeito fica dispensado da comunicação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Em qualquer caso, o projeto e os motivos do veto serão publicados.

§ 4º Em caso de veto, será o projeto devolvido a Câmara Municipal e submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados da devolução ou da reabertura dos trabalhos legislativos, com ou sem parecer a discussão única, considerando-se aprovado o projeto que obtiver, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, hipótese em que a Lei será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Se o veto não for apreciado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão sobrestadas todas as demais proposições até o veto ser votado, e se rejeitado terá 48h (quarenta e oito horas) para promulgação.

§ 6º Nos casos dos 1º e 5º, se não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal promulgará.

Art. 183. Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 1º As Comissões terão o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestarem-se sobre a matéria.

§ 2º Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, não se pronunciar no prazo previsto, a Mesa Diretora incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

Art. 184. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 185. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, por qualquer Vereador, contados da ata da ocorrência, mediante simples petição dirigida à Mesa Diretora.

§ 1º O Recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que no prazo de 5 (cinco) dias emitirá parecer.

§ 2º Apresentado o parecer, a Comissão elaborará projeto de resolução que será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, submetida a uma única discussão e votação.

Art. 186. A apresentação será escrita e conterà a exposição dos fatos e a indicação das provas.



CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL

Art. 187. Concluída a fase de votação, os Projetos e as Emendas aprovadas serão despachados para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para a elaboração da redação final, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os seguintes projetos:

- I - Lei Orçamentária Anual;
- II - Lei Orçamentária Plurianual de Investimento.

§ 2º Os projetos mencionados nos incisos I e II do parágrafo anterior, serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamentos para elaboração da Redação Final.

Art. 188. A Redação Final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e deliberado pelo Plenário.

Parágrafo único. Aprovada a dispensa do interstício, a redação final será feita imediatamente pela Comissão Competente.

Art. 189. Comprovada a incoerência ou a contradição na redação final, poderá ser apresentada uma emenda modificativa, desde que não se altere a substância do projeto.

TÍTULO VII

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 190. Código é a reunião de disposição legal sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 191. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 192. Estatutos ou Regimentos é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 193. Os projetos de códigos, consolidações, estatutos ou regimentos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



§ 1º Durante o prazo de 10 (dez) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões que julgarem convenientes.

§ 2º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgarem necessários.

Art. 194. Na primeira discussão o projeto será discutido e votado, observando-se o disposto no art. 159, *caput*, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Art. 195. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 48h (quarenta e oito horas) para incorporação das emendas aprovadas.

Parágrafo único. Ao atingir-se este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 196. Os Orçamentos Anuais e Plurianuais de Investimentos, obedecerão aos princípios da Constituição Federal, Constituição do Estado e das normas gerais de Direito Financeiro Público.

TÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO

Art. 197. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias de mensagem aos Vereadores, em seguida encaminhará a Comissão de finanças e Orçamento.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento terá um prazo de 20 (vinte) dias para exarar parecer e apresentar emendas, podendo o Presidente da Comissão solicitar prorrogação do prazo.

Art. 198. É da competência do chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias, e das que abram créditos, concedam subvenções ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem criar ou aumentar a despesa pública na administração direta ou autárquica.

§ 1º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, findo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-se o montante, a natureza ou o objeto.

§ 2º Também não será objeto de deliberação, alterar a doação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provado neste ponto a inexatidão da proposta, nos termos do art. 33 da Lei 4.320/1964.



§ 3º O Projeto de Lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas na Comissão da Câmara, sendo conclusivo e final o pronunciamento da Comissão sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara solicitar, ao Presidente votação do Plenário, com discussão da emenda, aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 199. Aprovado o projeto, com emendas, voltará às Comissão Competente para incorporá-las ao texto, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 200. As sessões em que se discutir o orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o expediente ficará reduzido a 30min (trinta minutos).

§ 1º Nas discussões o Presidente de ofício prorrogará as sessões até discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões ordinárias diárias, de modo que a votação do Orçamento esteja concluída, em tempo de ser o mesmo, devolvido para sanção.

TÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 201. A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 202. Recebido o Processo de Prestação de Contas, acompanhado do Parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente o despachará à Comissão de Finanças e Orçamento, determinando, antecedendo seu encaminhamento, que sejam extraídas cópias do parecer, dentro de três dias para distribuição aos Vereadores.

I - a Comissão de Finanças e Orçamento, que é órgão originalmente competente para opinar sobre a matéria, terá, para se pronunciar a respeito, o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo pelo seu Presidente, dentro do qual deverá apresentar à Mesa seu parecer acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

II -encaminhado o processo ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, este lhe designará relator no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso não se reserve a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias.



III - recebido o processo, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento citará o interessado (Prefeito ou ex-prefeito) para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias e indicar testemunhas em número máximo de 3 (três).

IV -até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens da Prestação de Contas.

V -para atender aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e na Câmara.

VI -apresentado à Mesa o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, caberá ao Presidente da Câmara convocar reunião específica para julgamento das contas, oficiando os Vereadores e o interessado, para que este, querendo, venha à sessão de julgamento proceder à sua defesa pessoalmente ou através de procurador legalmente constituído.

VII -coincidindo as conclusões dos pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento e do Tribunal de Contas, a aprovação das mesmas em Plenário obedecerá ao regime de maioria simples. Se divergentes, será necessário “quórum” qualificado, prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas, caso não seja aprovado o da Comissão de Finanças e Orçamento pelo voto de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros da Câmara Municipal.

VIII - os prazos previstos nesta SEÇÃO obedecerão ao disposto no artigo 230 deste Regimento.

Art. 203. O Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas deverá conter a motivação da decisão e será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

§ 1º Para debater a matéria relativa à Prestação de Contas, cada Vereador disporá de 10min (dez minutos), sendo facultado ao relator e ao interessado a utilização desse tempo em dobro.

§ 2º A votação das proposições relativas às Contas será aberta e nominal, devendo o vereador responder: sim, para exprimir aprovação às contas e não para rejeitá-las. Se a aprovação das contas pelo Plenário importar na rejeição do parecer do Tribunal de Contas, somente prevalecerá a deliberação que resulte de dois terços (2/3) da totalidade de votos do colegiado.

§ 3º A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 204. A citação prevista no inciso III do artigo 199 será feita pessoalmente ao interessado, ao seu representante legal ou a seu procurador legalmente autorizado.

§1º Far-se-á a citação por um servidor da Câmara Municipal, em qualquer lugar que encontre o interessado.

§ 2º Estando o interessado ausente, ou não sendo localizado, far-se-á a citação pelos correios ou por edital, o qual será afixado nos quadros de avisos da Câmara e da Prefeitura ou no diário Oficial utilizado pelo Município.



Art. 205. Nas reuniões em que se devam discutir as Contas do Executivo, o Expediente se reduzirá 30min (trinta minutos) e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 206. A Câmara processará o Prefeito ou, o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na Legislação Federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, nessa mesma Legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da Lei de Organização Municipal.

Art. 207. O processo de cassação do mandato de vereador, bem como de Prefeito e Vice Prefeito, obedecerá aos procedimentos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº. 201/67, art. 5º que terá a seguinte tramitação:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará à Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessários para completar o quórum de julgamento. Será convocado suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, por 3 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que o prazo de 10 (dez) dias apresente, defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos 24h (vinte e quatro horas), sendo-lhe permitido assistir as diligências, e audiências, bem como formular perguntas e reperguntar às testemunhas e requerer o que for de interesse de defesa;

V - Caberá ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir, os Vereadores que desejarem



poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15min (quinze minutos) cada um, e no final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2h (duas horas), para produzir sua defesa oral;

VI -Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII -O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de novas denúncias, ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES E DAS CONVOCAÇÕES DO EXECUTIVO

Art. 208. Compete à Câmara encaminhar quaisquer pedidos escritos de informações, sobre assuntos referentes à administração Municipal, ao chefe do Poder Executivo ou a seus auxiliares diretos, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 209. Aprovados os pedidos de informações pela Câmara, serão os mesmos encaminhados ao Prefeito, que tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas, salvo prorrogação solicitada e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes.

Art. 210. Os pedidos de informações podem ser retirados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 211. Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único. A convocação poderá ser feita também à auxiliares diretos do Prefeito, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Art. 212. A convocação do Prefeito deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador, ou Comissão, devendo ser discutido e aprovado pelo Plenário.



§ 1º O requerimento deverá indicar, expressamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, dando ciência ao Prefeito do motivo da convocação, e solicitando-lhe indicar dia e hora para o comparecimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento.

Art. 213. O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo.

Art. 214. Na sessão em que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, imediatamente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares, solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações, o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas regimentais.

Art. 215. Quando nada mais houver a indagar ou responder, ou quando escoado o prazo regimental, o Presidente encerrará a reunião, agradecendo ao Prefeito ou seu representante, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 216. Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição poderá produzir denúncia para efeito de cassação de mandato do infrator.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 217. A representação destina-se a provocar processo de cassação de mandato do Prefeito e de Vereador, na forma da Legislação Federal vigente.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DESTITUITÓRIO



Art. 218. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhes enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o autor para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa ou se havendo, o autor confirmar a acusação, será sorteado o relator para o processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30min (trinta minutos), para se manifestarem individualmente o autor, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de seus membros pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO X

DA INTERPRETAÇÃO, REFORMA E DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 219. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 220. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.



Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separado.

Art. 221. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Dispensa-se esta exigência aos projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º Após esta medida preliminar, a proposta será discutida e votada, em dois turnos, considerando aprovada se obtiver, em ambos 2/3 (dois terços) de votos dos membros da casa.

Art. 222. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da entidade, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

Art. 223. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, aos Cartórios da Comarca, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 224. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e aplicará separata a este Regimento, contendo as deliberações dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 225. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

TITULO XI

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 226. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, fixado pelo Presidente.

Art. 227. As determinações do Presidente à Secretaria sobre o Expediente serão objeto de ordem de serviço, e as instruções aos funcionários, sobre o desempenho de suas atribuições, constarão de portarias.

Parágrafo único. Os Servidores da Câmara cumprirão a carga horária semanal mínima de 30h (trinta horas), escalados e dois expedientes diários.



Art. 228. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionamento da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

§ 3º A as proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições de vencimentos de seu pessoal, serão de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetida a apreciação e aprovação do Plenário.

Art. 229. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará o Expediente de atendimento, as requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 230. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos, necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões, livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro de Leis; Decretos Legislativos, Resoluções; livro de atos da Mesa e atos da Presidência; livro de Termo de Posse dos funcionários; livro de Termos de Contratos, livro de Procedentes Regimentais.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 231. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no edifício e na Sala das Sessões as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 233. Ao entrar em vigor este Regimento, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.



Art. 234. Os prazos estabelecidos neste Regimento, quando contados em dia, computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia vencimento.

Art. 235. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2025., ficam revogadas as disposições em contrários.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Inajá, Estado de Pernambuco, em 29 de janeiro de 2025.

MESA DIRETORA

Paula Valéria Torres Lima
Paula Valéria Torres Lima

Presidente

Clenilziane Maria da Silva Araujo
Clenilziane Maria da Silva Araujo

Vice-Presidente

Miquelias Tiago de Vasconcelos Carvalho
Miquelias Tiago de Vasconcelos Carvalho

Secretario